



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0040666-33.2026.8.19.0000

Agravante: EDEILTON JORGE DOS SANTOS
Agravado 1: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Agravado 2: BANCO DAYCOVAL S.A.
Agravado 3: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Agravado 4: ARCESP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL
Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TUTELA DE URGÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para limitar descontos em folha de pagamento ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos. 2. O agravante alega extrapolação da margem consignável e comprometimento de sua subsistência, sustentando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da medida liminar. 3. O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Cinge-se a controvérsia: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano; e (ii) se houve extrapolação da margem consignável na contratação do empréstimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 6. A análise dos autos revela controvérsia fática quanto à alegada extrapolação da margem consignável, demandando dilação probatória. 7. Não se verifica, em cognição sumária, demonstração inequívoca da probabilidade do direito alegado, pois a documentação apresentada não evidencia extrapolação clara da margem consignável. 8. Não há comprovação de que os descontos comprometam, de forma imediata e irreparável, a subsistência do agravante. 9. Os alegados prejuízos possuem natureza patrimonial e são, em regra, suscetíveis de compensação ao final do processo, afastando o requisito da





urgência. **10.** A decisão agravada observou a necessidade de contraditório e instrução probatória antes da suspensão dos descontos. **11.** Aplica-se o entendimento da Súmula 59 deste Tribunal, segundo o qual somente se reforma decisão sobre tutela de urgência se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessão de tutela de urgência em casos de empréstimo consignado exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano. 2. A controvérsia fática sobre extrapolação da margem consignável demanda dilação probatória. 3. Não comprovados os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que indefere a suspensão dos descontos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 59 do Tribunal de Justiça.

V O T O

1. Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Edeilton Jorge dos Santos, contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada em face de Banco Daycoval S.A., Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A. e Arcesp Associação Assistencial, indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a limitação dos descontos na margem de 30% (trinta por cento).

2. Em razões recursais o agravante sustenta que instruiu os autos com contracheques, extratos bancários e planilha de cálculos, indicando no polo passivo todos os bancos com quem possui empréstimos, de modo que a decisão poderia atingir a todos. Aduz que sobrevive com valor ínfimo de sua remuneração, pois os descontos em folha ultrapassam o limite legal de 30%, atingindo percentual de 116,51%, o que compromete sua subsistência e de sua família, em afronta à dignidade da pessoa humana.





3. Afirma que a documentação acostada demonstra a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, estando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela de urgência. Defende que o entendimento jurisprudencial é no sentido de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos, e que a manutenção dos descontos em patamar superior configura verdadeira penhora de verba alimentar.

4. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja deferida a tutela pretendida, determinando que os agravados se abstenham de efetuar descontos em percentual superior a 30% dos vencimentos mensais líquidos, deduzidos os descontos legais, e, subsidiariamente, caso se entenda cabível a suspensão integral dos descontos, que seja vedada a inclusão do nome do agravante em órgãos de restrição ao crédito enquanto perdurar a ordem judicial.

5. Decisão de pasta 11, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

6. Contrarrazões do 3º Agravado (pasta 28) e do 1º Agravado (pasta 32) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

7. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

8. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a limitação dos descontos na margem de 30%.

9. A controvérsia recursal cinge-se à eventual extrapolção da margem consignável, bem como à presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte agravante, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando o comprometimento da subsistência em razão dos descontos realizados.

10. Com efeito, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao





resultado útil do processo, requisitos que, no caso concreto, não se evidenciam de plano.

11. No que tange à probabilidade do direito, verifica-se que a controvérsia instaurada, consistente na alegada extrapolação da margem consignável, demanda análise mais aprofundada dos elementos fáticos e probatórios, não sendo possível, em cognição sumária, concluir pela plausibilidade inequívoca das alegações autorais.

12. Isso porque, a própria documentação constante dos autos de origem, verifica-se que os documentos apresentados pelo próprio agravante não corroboram, de plano, a alegação de comprometimento de sua subsistência.

13. O contracheque acostado (ID 22111954) demonstra que, mesmo após a incidência de todos os descontos, o agravante auferiu um saldo líquido de **R\$ 1.675,41**. Em momento posterior, o contracheque anexado (ID 52550318), juntada nos autos datada de abril de 2023, igualmente aponta um saldo credor líquido de **R\$ 1.611,09**.

14. Tal cenário, corroborado pelos extratos bancários subsequentes que não indicam ausência de saldo credor, contradiz o alegado pelo agravante de que os descontos consomem mais de 116% de sua renda, devendo, primeiramente, ocorrer a devida instrução probatória.

15. Ademais, ainda que se trate de verba de natureza alimentar, não se extrai, neste momento processual, demonstração concreta de que os descontos impugnados comprometam, de forma imediata e irreparável, a subsistência da parte agravante, sobretudo considerando que eventual reconhecimento da irregularidade ensejará a restituição dos valores.

16. No tocante ao requisito de perigo de dano, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, resta fragilizado pelo considerável lapso temporal decorrido no feito.

17. A demanda foi distribuída em 27/06/2022, e a decisão que indeferiu a tutela foi proferida apenas em 21/05/2026. Portanto, o longo interregno em que o agravante conviveu com a situação que ora impugna milita contra a alegação de um risco iminente e irreparável, o que



afasta, em princípio, a urgência indispensável para a concessão da medida liminar.

18. Nesse cenário, revela-se acertada a decisão agravada ao consignar a necessidade de formação do contraditório e de regular instrução probatória, antes da adoção de providência que implique a suspensão unilateral de descontos decorrentes de contrato regularmente celebrado entre as partes.

19. Diante desse contexto, não se verificando a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

20. Aplica-se, ademais, o entendimento consolidado na Súmula 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça¹, segundo a qual somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, vícios estes não caracterizados na decisão agravada.

21. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

¹ Súmula nº 59 “Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”

